



## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

PROJETO DE LEI 824/2025

AUTORIA: VEREADOR SUBTENENTE ELIABE

RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

**CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.  
PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CABIMENTO. COMPETÊNCIA  
LEGISLATIVA. INTERESSE LOCAL. COMPATIBILIDADE.  
INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PARECER  
FAVORÁVEL.**

### **RELATÓRIO**

O Projeto de Lei 824 de 2025, de autoria do Senhor Vereador Subtenente Eliabe, objetiva alterar a Lei Promulgada 594 de 2019, especificamente no que pertine à área de segurança escolar, a indicação de ações a serem executadas pelo Executivo Municipal, em especial, a coleta de autorização para captação de imagem, e seus regramentos, no ato de matrícula escolar, além do reconhecimento facial quando implementado.

O Projeto é desacompanhado de estimativa de impacto financeiro e orçamentário.

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Nesta fase do processo legislativo, compete ao parecerista analisar as questões afetas à constitucionalidade e legalidade da proposição. O que torna necessário analisar detidamente o que preconiza a Lei Maior, mas também legislações e regulamentos infraconstitucionais, como o Regimento Interno desta Casa, Lei Orgânica do Município, Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre outras.

Numa análise quanto à compatibilidade formal da proposição, urge considerar que a proposta encontra-se em perfeito amoldamento ao previsto no artigo 169 do Regimento Interno desta Casa, sendo o Projeto de Lei o meio adequado para regular a matéria.

Já nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, pode-se concluir que a proposição em apreço é dotada de legalidade e constitucionalidade formal, uma vez que a proposição destina-se à vigência e validade exclusivamente no âmbito municipal: "*Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;*"

Ainda, também não é o caso de invasão de competência, nos termos do art. 55 da LOM. Isto porque, apesar de a proposição ter o condão de criar uma prestação positiva, não se visualiza nenhuma espécie de oneração, já que a proposição não cria nenhuma espécie de obrigação de implementação que implique no dispêndio de recursos, sem prévia previsão orçamentária.

Deste modo, em sua essência, a proposição tem natureza permissiva, o que dependerá unicamente de previsão orçamentária, conveniência e oportunidade da administração pública. Isto, em se tratando das alterações que se observam nos arts. 4º e 5º da Lei Promulgada 594/2019, a partir do art. 2º da proposição em apreço.

Assim, na prática, a proposição teria uma interpretação muito mais autorizativa do que efetiva, já que não possui nenhum dispositivo que obrigue a implantação da norma, que se vier a ocorrer, será num futuro indeterminado. Trata-se, portanto, de mera liberalidade da própria administração.

Sendo assim, resta evidenciada a constitucionalidade formal e material da proposição em apreço, até porque não é vedado ao edil legislar sobre a matéria, que é inegavelmente de interesse local.

Ademais, considerando que a matéria não é vedada pela Constituição Federal, tampouco perfaz competência privativa ou exclusiva de ente ou Poder, nos termos do artigo 55 da Lei Orgânica do Município, nem apresenta violação à Lei de Responsabilidade Fiscal porque não onera o Poder Público sem a devida previsão orçamentária. Além do mais, a proposição em apreço objetiva aperfeiçoar e trazer novos dispositivos para uma Lei que já existe, e em tese encontra-se em plena vigência no Município, não há neste caso, nenhuma inovação ou proposição estranha ao que já deve estar em prática.

Portanto, outra não poderia ser a conclusão, senão pela plena constitucionalidade e legalidade da proposição em apreço, já que inexiste qualquer óbice ao seu prosseguimento.

## **VOTO**

Por derradeiro, consoante fundamentação explicitada, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 824/2025, **e portanto, voto favorável** à aprovação integral do projeto de Lei de Autoria do Senhor Vereador Subtenente Eliabe.

Natal/RN, 25 de Maio de 2026.

  
**PRETO AQUINO**  
Vereador Relator